

A PRODUTIVIDADE DO PENSAMENTO DE CARL SCHMITT NA CRÍTICA ÀS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS LIBERAIS

Luiz Vicente Vieira¹

RESUMO

O artigo busca identificar na compreensão original de Carl Schmitt do Político, fundada em pressupostos contrários à visão racionalista que move as formulações liberais, a razão principal de sua fecundidade na crítica às instituições políticas modernas. Partindo de uma hermenêutica do conceito schmittiano do Político, o texto visa demonstrar como sua teoria política permite enfrentar o conflito e a exceção como elementos constituintes deste campo do agir humano e, desta forma, a potencialidade transformadora que é possível verificar nas recorrentes crises que minam as estruturas normativas do Estado liberal de Direito.

Palavras chaves: *conceito do Político, liberalismo, conflito, Estado de Direito.*

A crescente importância do Pensamento de Carl Schmitt no debate sobre a crise das instituições políticas contemporâneas requer uma reflexão sobre as razões do resgate de suas abordagens referentes a esta temática. O ponto de partida

¹ Luiz V. Vieira é autor de *A Democracia em Rousseau, a recusa dos pressupostos liberais*. P. Alegre. Edipucrs.1997 e *Os Movimentos sociais e o espaço autônomo do "político", o resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt*, P, Alegre. Edipucrs.20004.

para tanto, a meu ver, deveria localizar-se na originalidade do seu conceito do Político como fundamento epistemológico, ou mais propriamente gnoseológico, de seu enfoque teórico. Pois, o conceito do Político de Schmitt apresenta-se, indubitavelmente, como condição indispensável para compreendermos o alcance e o potencial de seus argumentos nesta esfera do agir humano. As dificuldades das abordagens hegemônicas no campo acadêmico para darem conta de questões inusitadas que apresentam-se ao pesquisador deveriam, ao menos, despertar a suspeita quanto à possível insuficiência do paradigma teórico subjacente às mesmas. Porque, junto à crise das instituições políticas burguesas é possível detectarmos uma crise do próprio paradigma teórico liberal, o qual manifesta-se numa incapacidade de compreender o fenômeno do Político. Incapacidade esta que vem a tona, exatamente, quando ocorre ou eclode uma aguda crise de legitimidade do Estado liberal de Direito e do sistema representativo parlamentar, enquanto mecanismo de funcionamento e de legitimação deste modelo de Estado. O peso e o significado da abordagem schmittiana localiza-se exatamente aí. Pois, é a partir de uma concepção diversa do Político que Schmitt, em sintonia com a corrente fenomenológico-existencial, rompe com a visão racionalista e iluminista do Político, impulsionadora de todo o fluxo do pensamento liberal.

O Presente texto busca refletir os elementos essenciais que gravitam em torno deste debate. Partindo inicialmente da distinção entre o *Estatal* e o *Político*, enquanto distinção essencial e base sobre a qual assenta-se sua concepção do Político, passo a considerar o pressuposto schmittiano da impossibilidade de fundar a organização da

comunidade em regras racionais por ela mesma estabelecidas. Ou, dito de outra forma, a necessidade de localizar-se a base última de uma Unidade Política numa instância anterior e a ela subjacente, sem depender de regras racionais postas pela própria organização. Isto significa "olhar" o Político como experiência imediata e existencial que se alimenta em algo que lhe subjaz, qual seja, um esfera pré-racional. O desdobramento desta temática remete-nos, necessariamente, à própria questão do papel da exceção e da decisão soberana que pretende dominá-la, como forma de instauração ou reinstauração de uma ordem jurídica que reponha a normalidade. O contraste de perspectivas opostas entre a visão racionalista, própria às abordagens liberais e aquela de cunho fenomenológico-existencial de Schmitt, apresentada em seguida, pode introduzir-nos ao centro do debate da questão dos fundamentos filosóficos inerente a estas correntes teóricas divergentes do pensamento político atual.

Tais etapas precedentes permitem-nos, por fim, atingirmos uma compreensão da oportunidade e da produtividade do pensamento de Carl Schmitt para podermos dar conta de determinados fenômenos políticos que desafiam as ciências sociais e políticas contemporâneas e lhes apresentam sempre novas dificuldades. Dificuldades estas, em parte, devidas ao fato delas encontrarem-se cativas de um paradigma teórico, o qual as deixa desamparadas frente à emergência do "novo", que irrompe no bojo das crises que sacodem as instituições políticas liberais.

O ESTATAL E O POLÍTICO

"O conceito do Estado pressupõe o conceito do Político". Esta expressão paradigmática, com a qual o autor de *O Conceito do Político* inicia a sua obra, segundo ele mesmo, implica a exigência de determinarmos precisamente a distinção entre os conceitos de "Estado" e de "Político". Sem se preocupar com uma definição exaustiva do Estado, como o autor nos adverte, Schmitt busca recuperar o *sentido* da palavra e seu surgimento histórico, o que é possível resumir nos seguintes termos:

Todo o povo com uma determinada identidade cultural, lingüística, étnica ou religiosa, anteriormente dada, assume o *status* (Zustand) de uma Unidade Política, quando torna-se independente e soberano. Quando, pois, é capaz de decidir sobre quem é "amigo" e quem é "inimigo", ou sobre a guerra e a paz. A forma em que esta Unidade toma corpo é uma forma histórica, temporária e, por conseguinte, peculiar a uma certa época de sua existência como comunidade política autônoma. O Estado moderno, por exemplo, na forma atual que o conhecemos, surge, historicamente, na era do absolutismo como meio de pacificação das lutas religiosas que dilaceravam o velho mundo. O Estado absoluto passa a centralizar o poder político em suas mãos. Se antes a decisão sobre a guerra e paz cabia ao senhor feudal, agora ela é competência exclusiva do poder Estatal. Ou seja, se antes a forma da unidade política era o feudo, agora a sua forma é o Estado Nacional. Portanto, a *Polis*, o *Feudo* ou o *Estado nacional* são formas históricas que assumem uma unidade política. O Político é assim caracterizado como o espaço de decisão quanto à paz e a guerra, quanto à amizade e a inimizade. A unidade política

é assim compreendida como sujeito capaz de determinar o inimigo. A unidade política é soberana ou ela não existe. A sua forma de manifestação; se é monarquia, república, pouco importa. O conceito do Estado passa assim a ser definido pelo conceito do Político.

Como Schmitt explicita o núcleo de sua noção do Político? Para Schmitt, a determinação conceitual do Político só é possível mediante a descoberta de categorias "especificamente políticas" não redutíveis a outras esferas do agir humano. O Político tem seu critério próprio da mesma forma que outros domínios da vida têm suas distinções últimas: como bom e mau na moral; o belo e feio no estético; o rentável e o prejudicial no econômico. Assim, o Político tem também a sua distinção última a qual é possível sempre reportar-se. Esta distinção, especificamente política, é a discriminação entre amigo e inimigo.

O inimigo, para Schmitt, entretanto não é o inimigo privado, mas é o inimigo *público*: *hostis*, e não *inimicus* no sentido lato. É, portanto, apenas o outro, o estrangeiro, bastando essencialmente isto, que como outro ou estrangeiro, em caso extremo, haverá a possibilidade de conflitos com ele, os quais não podem ser decididos através de normas previamente estipuladas, ou pela mediação de um terceiro, "desinteressado" e, por isso, "imparcial". Esta possibilidade extrema do conflito pode manifestar-se na guerra externa, em relação a uma outra Unidade política, ou na guerra vil, quando os antagonismos internos em um Estado chegam ao ponto de uma clara separação entre agrupamentos com as características de amigo e inimigo pondo em risco a própria unidade do Estado.

O Político, para Schmitt, pode tirar sua força dos mais diversos setores da vida humana, como das

contraposições religiosas, econômicas etc. O Político, neste caso, não designaria um *âmbito próprio* "mas o grau de intensidade de uma associação ou dissociação entre homens" cujos motivos podem ser: religiosos; étnicos; econômicos ou outros, e que, em épocas diversas, provocam diferentes uniões ou separações².

A *forma* política em que um determinado povo manifesta-se enquanto Unidade Política é, ainda, sempre compatível com a estrutura de produção de sua existência material. Ora, a *forma* em que hoje, predominantemente, as Unidades Políticas se apresentam é na do Estado liberal ou burguês de Direito, a qual é precisamente adequada ao modelo hegemônico de reprodução social: o modo de produção capitalista. De onde, podemos deduzir que a ação apenas estritamente submetida às normas ou às regras deste Estado não permite, certamente, transcendermos ou superarmos tal forma de Estado. Sendo assim, a superação das causas que originam as contradições que configuram a nossa realidade contemporânea, passa, obrigatoriamente, pela transformação do Estado burguês de Direito, ou da forma como encontra-se estruturado o espaço do Político da comunidade moderna. Mas esta superação sempre será o resultado de uma luta, e quem vence esta luta é quem impõe ou determina as regras que perpetuam uma certa forma histórica de Estado. Com outras palavras, é quem, soberanamente, de fato, dispõe do poder de determinar o seu caráter e as regras de seu funcionamento, independente de que grupo venha a exercer a função do governo ou da

² É importante salientar, todavia, que Carl Schmitt não entende a distinção amigo-inimigo como um critério *normativo*. Ou seja, como se a política *devesse* orientar-se com base nesta distinção, mas que esta é uma distinção observável na realidade concreta, empiricamente verificável, sendo que ignorá-la não significa exorcizá-la.

administração. E, por isso mesmo, pode o autor afirmar que: "O conceito do Estado pressupõe o conceito do Político" (SCHMITT 1992a, 43).

Schmitt procurou, desta maneira, ressaltar que pelo fato de existirem inúmeras modalidades do ser do Político é que torna-se necessário a distinção entre o Estatal e o Político. Ou seja, demonstrar como suas várias formas, ou modos de manifestação históricas, surgem sempre resultantes das contradições entre os diversos modos existentes de ser do Político e as novas condições sociais, econômicas, culturais que emergem na vida social. Tal distinção objetivaria, portanto, compreender-se a alteração das formas de estruturação e funcionamento do Político, cujos novos princípios emergem fora da normalidade ou do modelo estatal que vigora, minando assim tais estruturas, e trabalhando para a destruição e a superação das mesmas.

Este *limiar* entre o "Estado" e o "Político" apresenta-se, segundo este critério analítico, como um campo de tensão e de pressão decisivo no processo de transformação social. Espaço este, como já apontei, constituído por práticas de ação não submetidas à normatividade (porque a normatividade já compõe o âmbito do Estado) e, por isso mesmo, pré-determinada pelo Político, avesso, por natureza, à normatividade. Como Schmitt, articula, então, a relação entre um espaço regido pela normatividade, próprio à esfera do Estado, e aquela instância que a ele precede e que *põe* esta normatividade. Em outros termos, como o autor compreende esta relação entre a ordem jurídica normativa que rege a vida do Estado e o âmbito do Político, incapaz de ser normatizado mas que,

por sua vez, impõe a normalidade jurídica que permite a existência do Estado?

O PRÉ-RACIONAL COMO BASE DA CONSTITUIÇÃO DO POLÍTICO.

Antes de nos determos nas respostas a esta questão faz-se mister situarmos os motivos das preocupações de Schmitt que explicam a originalidade de suas análises e argumentações no campo do Político. A obra Schmittiana ao longo dos anos vinte, do século passado, concentra-se na crítica à Constituição de Weimar. Esta Constituição, elaborada nos moldes constitucional inspirada pela visão liberal da política, havia se estruturado sobre o princípio irrestrito de uma organização legal-racional da comunidade política, pressupondo a possibilidade de fundar o espaço do Político, enquanto lugar público do debate e das decisões referentes ao bem público, num conjunto de regras pré-determinadas de comportamento social.

Período extremamente crítico, agravado pelas enormes reparações que o país tinha de pagar devido à derrota da guerra, a Alemanha presenciava um nítido esfacelamento do Político, uma vez que o modelo da democracia parlamentar, recém instalado pela Constituição, caracterizava-se por uma inoperância completa do poder governamental, perdido no debate permanente, que impedia qualquer tomada de decisão que coloca-se fim àquela situação. De outro lado, os interesses privados travestiam-se de interesses nacionais, através das decisões das maiorias parlamentares momentâneas e inconstantes, usurpando,

assim, o espaço do Político. Tal crise exigia uma solução imediata e o Parlamento encontrava-se completamente impotente, o que resultava numa permanente instabilidade política.

Os seus principais trabalhos deste período, como *O Defensor da Constituição* e *Legalidade e Legitimidade*, iriam descrever e buscar diagnosticar as contradições de uma organização constitucional baseada em fundamentos que resultariam, por fim, no seu colapso. Tal desfecho, como pressentia o autor, dever-se-ia à absolutização do princípio da legalidade como fundamento último da ordem política.. E mais ainda, no extremo de pressupor que tal princípio poderia dar conta dos próprios limites da normalidade, qual seja, a sua própria auto-suspensão. O que tal visão negligenciava, entretanto, é que "o abismo existente entre a legitimidade de uma ordem político social e as regras legais de seu funcionamento não pode ser fechado com base nos próprios meios da legalidade" (Flickinger,2004,15). Em resumo, a Constituição de Weimar propunha legitimar a sua ordem normativa mediante as regras que ela mesma estabelecera, desconsiderando, assim, a existência deste "abismo constitutivo" como fundamento inexorável de qualquer comunidade política. Tratava-se, portanto, de uma concepção do Político, enquanto instância fundadora da ordem constitucional, baseada na racionalidade iluminista incapaz de localizar os limites de sua validade e vigência não só no momento de sua implementação quanto no da suspensão mesma desta ordem constitucional.

O desacordo de Schmitt com uma compreensão racionalista e normativista³ da Política, de inspiração iluminista, remonta à sua *Teologia Política* de 1922. Nesta obra, o autor expressa a sua recusa a esta postura intelectual ao tentar resgatar aqueles aspectos inerentes à natureza do Político negligenciados por aquelas correntes como a do positivismo jurídico, com a qual polemizará permanentemente, a qual reduz o Estado ao mero ordenamento jurídico. Ao chamar a atenção para a dependência da normalidade jurídica de uma esfera pré-jurídica, a política, Schmitt destaca o caráter de imprevisibilidade e, portanto, de incapacidade de uma total calculabilidade que caracteriza este âmbito da vida social constituído pela paixão, e seu conteúdo pulsional, que move o agir humano e condiciona a decisão enquanto ato da vontade criador e garantidor de qualquer normalidade jurídica.

A postura intelectual de Schmitt no que se refere a análise da natureza do Político encontra um paralelo na literatura filosófica contemporânea num trabalho que buscou desvendar as contradições inerentes ao espírito da *Aufklärung: Dialética do Esclarecimento*, de Adorno e Horkheimer. Como sabemos, a crítica destes autores ao iluminismo centra-se na sua desconsideração da existência de uma base não pré-pensável da razão ou do conteúdo não racional da razão. Portanto, a *Dialética do Esclarecimento* busca as raízes da razão, ou das condições pré racionais que a constituem e a sustentam. Ou ainda, dito de outra forma, as condições não puramente lógicas da razão.

Schmitt comunga, portanto, dos pressupostos da argumentação de Adorno, em relação ao ideal do Esclarecimento, na sua crítica ao racionalismo liberal que não considera a base não pré-pensável ou irracional do Político e, assim, não compreende a sua verdadeira natureza, prendendo-se num normativismo e numa absolutização da razão. Como se a crença na legalidade racional, mediante à submissão irrestrita à lógica das regras da razão, pudesse nos conduzir, por um impulso imanente, a uma forma de organização social ou de convivência mais perfeita dos homens entre si e entre eles e a natureza. Esquece, o racionalismo liberal, que o impulso que rege a razão, o refletir, é, na sua origem, irracional, não pré-pensável e, se não pré-pensável, é movido pela satisfação da necessidade de auto-sobre-vivência e, por conseguinte, produto da vontade, do *Pathós*. O Legalismo racional, alheio a este caráter específico da Política, fundamenta a teoria liberal que concebeu a idéia do moderno Estado de Direito. No entanto, se a natureza do Político implica o conflito, a luta por interesses, a comunidade política jamais poderá prescindir de uma instância de decisão, decisão esta a qual tanto fundamenta como garante qualquer ordem legal em vigor e, por isto mesmo, capaz inclusive de alterá-la. A Legalidade racional irrestrita do Estado de Direito constituiu-se numa tentativa inócua de impor uma camisa de força na realidade política. Ela apresenta-se como uma necessidade da calculabilidade indispensável à sociedade liberal como garantia de sua forma de reprodução social. Os princípios liberais, de inspiração iluminista, não suportam o imprevisível bem como a impossibilidade da intervenção ou de uma possível alteração nas "regras do jogo", que

³ Entendo aqui como normativista a visão que subordina a política ao edifício normativo do direito.

garantem a sobrevivência e a manutenção da forma como a sociedade moderna liberal se reproduz.

A abordagem schmittiana do fenômeno do Político pautada por critérios antropológicos e existenciais permite-nos captarmos a sua natureza específica. O que, contudo, diferencia a abordagem de Schmitt daquelas de caráter puramente racionalistas e grosseiramente escravas do normativismo lógico?

As abordagens de cunho fenomenológico existenciais, que irão se consolidar a partir dos anos 20 do século passado, haverão de questionar os pressupostos das abordagens anteriores de caráter racionalista e iluminista⁴. Tais abordagens põem em xeque alguns axiomas intrínsecos ao racionalismo, e que foram impulsionados pelo romantismo, idealista ou positivista do século anterior. Desta forma, alguns pressupostos do racionalismo, como a idéia de um progresso contínuo e irreversível da humanidade, passarão a ser questionados. Esta noção de progresso entra em crise porque a realidade não oferece garantia suficiente de sua validade.

As vertentes da fenomenologia e do existencialismo determinarão os traços essenciais desta nova forma de abordagem das ciências do espírito. A fenomenologia, de um lado, passa a centrar-se na particularidade fenomênica e na contingência, ao contrário do universalismo normativista, próprio da abordagem racionalista-iluminista, e, fundamentalmente, nas "experiências vividas" (*erlebnisse*). Ou, no dizer de Husserl: "o ser tal qual se apresenta no próprio fenômeno", pois, para ele, a

⁴ Nesta altura recorro, em parte literalmente, ao capítulo VI de meu trabalho: *Os movimentos sociais e o espaço autônomo do "político", o resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt*.

consciência é intencionalidade, o que quer dizer que ela só existe enquanto consciência de *algo*. Para a fenomenologia a consciência, portanto, não é substância mas atividade. Tal atividade é movida pela percepção, a vontade, a paixão. Nesta perspectiva, viver implica, necessariamente, comprometer-se com o mundo.

O existencialismo, por outro lado, para interpretar a realidade, optará pela categoria de "relações". Estas relações, que vinculam o homem aos outros homens e às coisas, não são apenas de natureza estática, como as categorias de identidade, semelhança etc, mas são constituídas de "possibilidades" que aos homens se apresentam conforme situações naturais ou históricas. As "relações" com os homens caracterizam-se, assim, como relações de solidariedade, amizade e comunicação. Para o existencialismo o homem não está feito, porém, é um fazer-se constante. Este fazer-se depende das "possibilidades" decorrentes das permanentes decisões que ele deve tomar em relação às situações futuras. Deste ponto de vista, a lei perde, portanto, a possibilidade de ser pré-determinadora, pois a contínua mudança de situações e, por conseguinte, das decisões delas decorrentes, são incapazes de serem subsumidas a qualquer normatividade. Neste sentido o papel desempenhado pela exceção não afigura-se como anômalo, como o extravagante, senão como algo unido a toda a existência (cf. PELAYO M., 1951, 73).

O ponto de partida do entendimento de Schmitt do fenômeno do Político, que revela-se na sua idéia da soberania, encontra-se na sua referência a uma base pré-racional da comunidade política. Esta origem pré-racional contém a possibilidade de garantia da expressão dos elementos constituintes desta base como, a língua, a etnia e

a cultura de um povo. A teorização política liberal negligencia ou elimina esta possibilidade ao reduzir a vida política ao mero estabelecimento de normas gerais e racionais e legitimando o poder pelo simples cumprimento de regras de procedimento desconsiderando a ação da vontade, com seu conteúdo pulsional, nem sempre contido pelo domínio da razão. Tal perspectiva, ao meu ver, nega a origem pré-racional da política. A dessubstancialização do Político, em Schmitt, bem como a sua construção deste conceito a partir de uma relação existencial, constitui-se num traço inerente à abordagem fenomenológico-existencial. Da mesma forma, ela permitiu-lhe a fundamentação de sua teoria da soberania definida como a capacidade de decisão ante o caso excepcional.

A EXCEÇÃO

O Tema da exceção encontra-se sobremaneira desenvolvido no texto *Teologia Política, Quatro capítulos sobre a Teoria da Soberania* de 1922. Aqui o autor busca estabelecer nitidamente a relação entre soberania e exceção. A conhecida frase, “Soberano é aquele que decide sobre o caso de exceção”, com a qual inicia-se esta obra, já indica o grau de relação entre estes dois conceitos. Com esta expressão paradigmática Carl Schmitt não visa apenas determinar que durante a exceção é que se revela claramente o soberano. Porém, que é o soberano mesmo quem decide *quando* a própria normalidade jurídica encontra-se suspensa.

Para Schmitt, o caso de exceção, aquele não definido na ordem jurídica, quando muito poderia ser designado como caso de extrema necessidade, enquanto ameaça existência do Estado, mas, de maneira alguma,

se poderia circunscrevê-lo na sua realidade empírica. O soberano está à margem da ordem jurídica em vigor, porque a ele compete decidir se a Constituição deve ser suspensa na sua totalidade (Cf. Schmitt, 1988, 22). Mesmo a ordem jurídica, dirá Schmitt, como toda ordem repousa sobre uma decisão e não sobre uma norma. No entanto, para a jurisprudência, somente o normal é reconhecível, tudo o mais não é senão perturbação. Diante do caso extremo, ela está desarmada. Às situações excepcionais corresponde uma competência por princípio ilimitada, ou seja, a suspensão da ordem estabelecida na sua totalidade. “Nessa situação uma coisa é clara: o Estado subsiste enquanto o direito recua” (Schmitt, 1988, 22). A situação excepcional é, no entanto, algo diferente de anarquia ou caos. Porque, apesar de tudo, sempre subsiste uma ordem mesmo que não seja a ordem do direito. A existência do Estado, segundo o autor, guarda aqui uma incontestável superioridade sobre a validade da ordem jurídica. A decisão se libera de toda a obrigação normativa e torna-se absoluta no seu sentido próprio. No caso de exceção, o Estado suspende o direito, em virtude de um direito de auto-conservação, pois toda norma geral requer a existência de uma organização normal das condições de vida onde ela poderia ser aplicada de acordo com a realidade existente. A norma, conclui, tem necessidade de um meio homogêneo. Ou seja, esta normalidade não é um simples “preliminar externo”, o qual o jurista pudesse ignorar. “...ela pertence, muito ao contrário, à sua validade imanente. Não existe norma que a gente possa aplicar a um caos. É preciso que a ordem seja estabelecida para que a ordem jurídica tenha sentido (cf. Schmitt, 1988, 23).

Assim sendo, para Schmitt, é indispensável que uma situação crítica normal seja criada, e é o soberano quem decide, definitivamente, se esta situação normal, de fato, realmente existe. Compete, por conseguinte, ao soberano estabelecer e garantir o conjunto da decisão na sua totalidade, uma vez que encontra-se em suas mãos o monopólio desta decisão. A importância, pois, do caso de exceção, para Schmitt, consiste em que ele revela claramente a essência da autoridade do Estado. “É aí que a decisão se separa da norma jurídica ...” (Schmitt,1988,24)

A dinâmica da *quebra* e da *construção* da ordem, que o estado de exceção comporta, tem uma raiz metafísica: “aquela da falha ontológica que se manifesta na inevitável tensão entre a rebelião contra as regras e sistemas universais (...) de um lado, e a também inevitável necessidade de permanentemente tentarmos a reconstrução de uma ordem legal, de outro”(Dotte,1996,28). Coerente com sua lógica argumentativa, Schmitt enfatiza o íntimo vínculo entre exceção e decisão. Neste aspecto, coloca-se no extremo oposto da perspectiva do positivismo jurídico, em especial contra a oposição de Hans Kelsen, ao afirmar que este par conceitual – exceção/decisão- pertence ao reino do Direito. Certamente que, deste ponto de vista, o direito não é, aqui, entendido apenas como um simples sistema de legalidade “mas, como estrutura fundamental da ordem que carrega em si o elemento voluntarista que *autoriza* eficazmente todas as normas positivas e sendo, neste sentido, anterior mesmo ao regramento constitucional (Dotte,1996,27).

Do ponto de vista de Schmitt, portanto, uma vez considerado o direito como estruturalmente constituído com este elemento da *vontade* que *põe* a ordem, tanto o caso excepcional anormal como a decisão, igualmente anormal,

que busca por fim à situação excepcional, pertencem ambas à essência do Direito. A Exceção, dirá Schmitt, “é o que não pode ser subsumido, ela desafia a codificação geral, mas ela simultaneamente revela um elemento especificamente jurídico: a decisão em sua absoluta pureza” (Schmitt,1988,23). Desta forma, a força jurídica da decisão não resulta dos argumentos que a fundam. Por isso mesmo, a sua afirmação de que “a decisão nasce de um nada” (Schmitt,1988,42). Assim sendo, impossível seria, mediante categorias legais, compreender-se o significado do que é *novo*, elas são incapazes para tal

É, portanto, no momento do colapso ou da quebra de suas estruturas, através da erupção da situação excepcional, quanto da resposta decisória dada a ela, que é possível compreendermos os conflitos humanos, e não no funcionamento relativamente estável da normalidade.” ... a decisão como resposta ao conflito não pode ser baseada em algo que não ela mesma como livre ação auto-fundadora (Dotte,1996,31). Segundo Ellen Kennedy, o liberalismo concebe o ser humano como não perigoso. As reflexões e instituições liberais ignoram, por isso, a possibilidade da exceção e do caso de emergência (Kennedy, 247,18) De fato, a realidade humana é marcada por antagonismos e pela falta de harmonia. E Carl Schmitt afasta-se daquelas visões que negligenciam a visão do homem como ser dinâmico e perigoso e que, por este motivo, acreditam piamente numa conciliação final dos conflitos ou numa realização harmônica da sociabilidade humana, desde que se deixe a realidade agir por suas leis imanescentes, quer a ordem “espontânea” do mercado, ou a da normatividade-legal imanescente, sem qualquer intervenção institucional.

Na conclusão do Capítulo 1 de *Teologia Política*, intitulado Definição de soberania, Schmitt sublinha a importância de uma filosofia da vida concreta que não pode ignorar a exceção e o caso extremo. Afirma, ali, que talvez o paradoxo seja mais importante que a regra e, por isso, a exceção é mais interessante que o caso normal. "O caso normal nada prova, a exceção prova tudo. Ela não faz senão confirmar a regra. Na realidade, a regra não vive sem a exceção. Com a exceção, a força da vida real quebra a carapuça de um mecanismo congelado pela repetição" (Schmitt, 1988,25). Ao contrário, "a exceção pensa o geral com a energia da paixão".

A FECUNDIDADE DA TEORIA DE CARL SCHMITT NO DEBATE POLÍTICO CONTEMPORÂNEO.

Desde as últimas décadas do século XX é nitidamente perceptível, na filosofia política contemporânea, o recurso à contribuição original do pensamento de Carl Schmitt na crítica às Instituições Políticas liberais. Podemos destacar, aqui, a sua crítica aos fundamentos teóricos da idéia de Estado liberal de Direito, que perpassa várias de suas obras, mas que encontra-se mais esquematicamente desenvolvida em *Teoria da Constituição*. Igualmente, a sua crítica à democracia representativa parlamentar apresenta, indiscutivelmente, vigorosos argumentos, reconhecidos pelos seus próprios adversários, e que podem ser localizados de forma sintética no seu opúsculo *A Situação Histórico-Intelectual do Parlamentarismo Hoje*.

Ao longo deste texto procurei resgatar o núcleo filosófico de seus raciocínios, quanto à sua estrutura teórica,

centrada no seu conceito do Político, e às respectivas distinções daí decorrentes como: Estatal/Político, exceção/decisão e decisão/normatividade jurídica. Para Böckenförde, tradicionalmente tem-se cometido dois equívocos quanto ao conceito do político de Carl Schmitt. O Primeiro consiste na idéia de que a teoria do amigo-inimigo, tal como desenvolvida pelo autor, sirva para qualificar a política interna como uma relação de amigo-inimigo, em vez de conceber tal disputa como uma relação que tente lutar de uma forma pacífica pela melhor realização da ordem política e social, e que procure sempre o acordo e o equilíbrio. O segundo consiste na concepção de que o texto apresentaria uma *teoria normativa* da política ou do agir político que torne a diferenciação entre amigo e inimigo, e conseqüentemente o combate armado, o *objetivo* da política e seu conteúdo. E, por fim, segundo este comentador, o conceito do político representa uma chave para se entender a obra de Carl Schmitt sobre o direito público, "uma vez que se trata de um critério fenomenologicamente verificável para julgar, não a política, mas a esfera da política, o estado de agregação do político", razão pela qual "reconhecer e conhecer este critério são pressupostos para um sensato agir político" (Böckenförde,1988,284).

É precisamente, como apontei na introdução, a medida que se torna visível a crise de legitimidade do Estado Liberal de Direito, e seu mecanismo de funcionamento e legitimação caracterizado pela democracia representativa parlamentar, que a compreensão schmittiana do problema do Político revela sua plena fecundidade. No momento em que as instituições liberais enfrentam seus desafios, que põe em cheque seus princípios basilares, o instrumentário teórico do autor manifesta o alto

potencial de diagnose de suas argumentações no campo do Político. A crise pela qual vem passando, em inúmeros países, várias destas instituições, através de um progressivo esgotamento tanto dos partidos políticos quanto do próprio sistema eleitoral no seu conjunto, estão a indicar que o paradigma teórico dominante, alicerçado numa visão racionalista e legalista da política, mostra-se insuficiente para compreendermos as origens e os motivos de tais problemas⁵.

Neste sentido, a análise de Schmitt da Democracia Parlamentar visa alcançar os seus fundamentos últimos, mediante uma reconstrução de seus argumentos justificadores desenvolvidos pela corrente liberal ao longo dos últimos séculos. Esta crítica objetiva por em cheque as bases teóricas a partir do qual esta vertente busca legitimar as instituições políticas liberais. A abordagem schmittiana deste tema conduz à desmistificação da idéia do sistema representativo como o máximo de perfeição da organização do nível político da comunidade moderna a que teria chegado a humanidade ocidental, revelando, ao contrário, o seu nítido conteúdo ideológico intimamente comprometido com a defesa e a perpetuação de uma determinada forma de reprodução social. A constituição do Parlamento como esfera de negociação entre interesses parciais da sociedade, segundo a perspectiva do autor, leva necessariamente à usurpação do espaço do Político, fazendo com que decisões

⁵ Um exemplo disto é a dificuldade das ciências políticas contemporâneas interpretarem certos fenômenos políticos atuais, como os acontecimentos recentes da Venezuela, que desafiam o paradigma teórico dominante e resistem ao enquadramento nos padrões interpretativos tradicionais. O mesmo pode-se dizer do desamparo e a perplexidade de boa parte da intelectualidade brasileira ante à visível ambigüidade do Partido dos Trabalhadores, quando passou a assumir o gerenciamento institucional do Estado liberal de Direito.

negociadas entre tais interesses apresentem-se travestidas da vontade coletiva nacional.

De outra parte, a sua crítica ao sistema fechado de legalidade do Estado liberal de Direito, estritamente preso à legalidade do agir e, por isso mesmo, impotente para atuar politicamente, também procura ir aos princípios fundamentais deste modelo de Estado. Ao determinar a estrutura nuclear do Estado de Direito constituído essencialmente de *direitos fundamentais*, anteriores ao Estado, e *divisão de poderes*, Carl Schmitt pretende explicar as razões que levam o Estado de Direito a simultaneamente se dividir na sua organização do poder, quanto encerrar-se ou fechar-se em um "sistema de competências circunscritas". Ao utilizar a denominação de Estado burguês de Direito, Schmitt visa, por fim, denunciar o seu próprio conteúdo e caráter ideológico. Ou seja, que todo Estado de Direito é sempre o Estado que objetiva assegurar *determinados direitos*. E, neste caso, aqueles direitos conquistados pela burguesia mediante as revoluções modernas, como a revolução francesa de 1789.

No fundo, o que Carl Schmitt implicitamente faz é assumir uma posição frente à relação entre sociedade civil e Estado, revelando o caráter ambíguo e paradoxal desta relação. Neste aspecto, o autor busca evidenciar como o Estado moderno baseia-se num caráter *contratual* e não numa *instância ética*, segundo a concepção de Hegel, o que permite que os egoísmos individuais latentes na sociedade civil se apropriem do espaço do Político. Tal visão, indubitavelmente, procura trazer à luz o mútuo condicionamento entre a sociedade civil, que não consegue

sobreviver sem o Estado moderno, e este último que depende igualmente da sociedade civil moderna para sua existência. Assim sendo, a tradicional crítica ao Estado como "vilão da história" fica claramente relativizada, Pois, o Estado moderno, supostamente indesejado e considerado inimigo da sociedade civil pelo liberalismo, é o único modelo de Estado capaz de garantir-lhe a efetivação de seus princípios e de sua concepção da vida social. É esta sua forma peculiar de organização que autoriza que os interesses egoístas, gerados e constituído pela dinâmica da sociedade civil, venham a impor-se como hegemônicos. Em resumo, poderíamos dizer que o Estado moderno constitui-se à imagem e semelhança da sociedade civil.

Finalmente, a crítica schmittiana ao sistema representativo parlamentar e ao Estado Burguês de Direito, enquanto forma típica de organização do espaço do Político, não só nos auxilia a esclarecer os motivos do visível esgotamento dos atuais canais formais-legais de representação deste Estado, como os sindicatos e os partidos políticos, produtos de sua crescente crise de legitimidade, quanto da própria gênese dos denominados novos movimentos sociais. Surgidos à margem da institucionalidade legal, muitos dos quais, inclusive, desafiando constantemente as suas regras, estes movimentos estão a denunciar o Político recalcado nas estruturas do Estado de Direito. Desta forma, as categorias de Schmitt, que visam dar conta adequadamente do fenômeno do Político, apresentam-se promissoras enquanto ferramentas conceituais, que superando o paradigma teórico dominante, permitem-nos compreender estes elementos que passam a compor a cena política contemporânea e que estão a exigir

respostas que possam orientar coerentemente a prática social.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BÖCKENFÖRDE. E.W. *Der Begriff des Politischen als Schlüssel zum staatsrechtlichen Werk Carl Schmitts*. In: *Complexio oppositorum*, Quaritisch, H. (Org.), Berlim, Dunker & Humblot, 1988, pg. 283-300
- FLICKINGER, H., *Movimentos sociais e a construção do Político*, Civitas, P. Alegre, 2004, n.1, p. 11-28.
- HORKHEIMER M./ ADORNO, T.W., *Dialética do Esclarecimento*. Rio. Zahar. 1985.
- KENNEDY, E, *Politischer Expressionismus: Die kulturkritischen und metaphysischen Ursprünge des Begriffs des Politischen von Carl Schmitt*, In: *Complexio oppositorum*, Quaritisch, H. (Org.), Berlim, Dunker & Humblot, 1988, 233-253.
- KERVÉGAN, J. F. Hegel, Carl Schmitt. *La politique entre spéculation et positivité*. Paris: PUF, 1992.
- PELAYO, M G. *Derecho Constitucional. Revista de occidente*, Madrid, 1951
- ROUSSEAU, J.J. *Oeuvres Completes*. Paris: Pléiade Gallimard, 1964.
- _____. *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SCHLEGEL, J.L. *Introdução a Theologie Politique*, Schmitt, C. Paris, Gallimard, 1988.

SCHMITT, Carl. *Sobre el Parlamentarismo (situación Histórico-Intelectual del Parlamentarismo de Hoy)*. Madri. Editora: Tecnos, 1990.

_____ *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____ *Teoria de la Constitucion*. Madri: Alianza Editorial, 1982.

_____ *Legalidad y Legitimidad*. Madri: Aguilar, 1971.

_____ *Theologie Politique (1922,1969)*. Paris: Gallimard, 1988.

_____ *La Defensa de la Constitución* Madrid. Tecnos. 1983.

VIEIRA, L. *Os movimentos sociais e o espaço autônomo do Político, o resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt*. P. Alegre. Edipucrs, 2004.